



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074585-63.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EWERTON NUNES DE SOUZA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1074585-63.2024.8.26.0002

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Origem: 15ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Apelante: Ewerton Nunes de Souza

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juíza de Direito: Márcia Blanes

Voto nº 1074585-63 -R

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou liminarmente improcedente a ação revisional de contrato de financiamento de veículo. O autor alega abusividade nos juros remuneratórios, na venda casada do seguro e na cobrança das tarifas de registro e avaliação do bem, que não foram comprovadas pela ré.

II. Questão em Discussão

2. (i) saber se a cobrança das tarifas, juros e seguro são abusivas; e (ii) se a sentença deve ser anulada para permitir a instrução probatória.

III. Razões de Decidir

3. A sentença de improcedência liminar deve ser afastada, pois a matéria discutida nos autos demanda a formação do contraditório, com ampla defesa e produção de provas documentais.

4. A causa não se encontra madura para julgamento imediato, conforme o disposto no CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença anulada, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, prejudicado o recurso da parte autora.

Tese de julgamento: 1. A improcedência liminar é inaplicável quando a matéria requer contraditório e prova. 2. A anulação da sentença é necessária para garantir o devido processo legal.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXIV.

Código de Processo Civil, art. 332.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1050873-78.2023.8.26.0002, Rel. João Battaus Neto, j. 20/09/2024.

TJSP, Apelação Cível 1048196-38.2024.8.26.0100, Rel. Paulo Toledo, j. 19/12/2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 104/107), cujo relatório se adota, que julgou liminarmente improcedente a presente ação revisional de contrato bancário.

Irresignado, o autor almeja o afastamento do julgado (fls. 104/107) ao destacar, em síntese, a necessidade de formação da relação jurídica processual, além da revisão do contrato firmado entre as partes, notadamente quanto aos juros excessivos e as tarifas abusivas cobradas pelo réu.

Recurso bem processado, sem contrarrazões (fls. 189).

É o relatório, no essencial.

Como é sabido, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos para efeito de custear as despesas processuais.

Defere-se o benefício da gratuidade judiciária em face dos documentos por ele exibidos (CTPS – fls. 127/132; Holerites – fls. 133/134; extratos bancários – fls. 135/143; fatura de cartão de crédito – fls. 144/174).

Por outro lado, a análise do mérito depende do exercício do contraditório e eventual produção de prova documental pelas partes.

Isso porque, conforme o entendimento exarado pelo C. STJ quando do julgamento do REsp nº 1.578.553/SP Tema Repetitivo nº 958, o reconhecimento da legalidade ou abusividade das tarifas de registro de contrato, cadastro e de avaliação do bem dado em garantia está condicionada à comprovação

ou não, pela instituição financeira, de que os serviços foram efetivamente prestados.

Destarte, para a devida análise da legalidade da cobrança das referidas tarifas é imprescindível a formação do contraditório, com a apresentação de contestação e documentos por parte da requerida, tudo a fim de se apurar, com segurança, se os serviços questionados foram devidamente prestados.

Inaplicável na hipótese, portanto, o julgamento de improcedência liminar previsto no artigo 332 do CPC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – Contrato de financiamento de veículo – Ação revisional – Sentença de improcedência liminar dos pedidos, sob o fundamento de existência de jurisprudência vinculante sobre os temas em discussão – Recurso da autora – Não preenchimento dos requisitos autorizadores do julgamento liminar, previstos no art. 332 do CPC – Necessária a triangulação processual a fim de viabilizar o exercício do contraditório e eventual dilação probatória – Contrato que precisa ser analisado, de forma que o entendimento do STJ seja aplicado conforme as especificidades do caso – Causa que não está madura para imediato julgamento. RECURSO PROVIDO para anular a sentença recorrida. (TJSP; Apelação Cível 1050873-78.2023.8.26.0002; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)"

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. I. Caso em exame: Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou liminarmente improcedente a ação revisional de contrato de financiamento de veículo. O autor alega abusividade nos juros remuneratórios, no seguro e nas tarifas de registro e avaliação do bem, que não foram comprovadas pela ré. II. Questão em discussão (i) saber se a cobrança das tarifas, juros e seguro são abusivas; e (ii) se a sentença deve ser anulada para

*permitir a instrução probatória. III. Razões de decidir: A sentença de **improcedência liminar é inaplicável, pois a matéria discutida nos autos demanda a formação do contraditório e produção de provas.** A causa não se encontra madura para julgamento imediato, conforme o disposto no CPC. IV. Dispositivo: Sentença anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, prejudicado o recurso da parte autora. (TJSP; Apelação Cível 1048196-38.2024.8.26.0100; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)"*

É o caso, portanto, de se anular r. sentença, com o retorno dos autos à origem para o prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR